



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

**Reunião** : (x) Ordinária Nº 1.548  
( ) Extraordinária nº

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00131/2019

**Referência** : Processo 2017.3.02911

**Interessado** : Priscila Mattos Fernandes de Souza

**EMENTA** Infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Manutenção do Auto de Infração

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2017.3.02911, de interesse da pessoa física Priscila Mattos Fernandes de Souza, que trata do auto de infração lavrado em 11 de dezembro de 2017, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à elaboração de laudo de auto vistoria predial, em fase de outros-laudo técnico, contratante: Condomínio do Edifício Manoel Araújo, na Rua Manuel de Araújo, nº 191, Irajá, Rio de Janeiro – RJ, sem recolher a devida ART, com capitulação da multa com base na alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 941/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, tendo em vista que não restou comprovado que houve o devido registro da ART em data anterior à autuação, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77; considerando que a autuada irrisignada com a decisão da CEEC, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 12 de novembro de 2018, por meio do qual solicitou o cancelamento do AI, alegando que a ART inicial, OL00425058, não foi paga pelo cliente, conforme acordo, gerando assim, o Auto de Infração. Entretanto, a nova ART, 2020180033757, foi registrada; considerando que uma das finalidades de ART é de definir, para todos os efeitos legais, os Responsáveis Técnicos pela execução de quaisquer atividades profissionais na área da Engenharia e demais Áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, de forma a impedir que leigos de conhecimentos técnicos, sem a necessária habilitação profissional, desempenhem atividades para os quais não estão autorizados, colocando em risco os usuários dos serviços, além de denegrir a imagem da profissão; considerando que a Lei nº 6.496/1977 estabelece: Art. 1º - Todo Contrato, escrito ou verbal, para execução de Obras ou Prestação de quaisquer Serviços Profissionais referentes à Engenharia, à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"; considerando que a Resolução nº 1.025 / 2009, do CONFEA estabelece: Art. 28. A ART relativa à execução de Obra ou Prestação de Serviços deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

informações constantes do Contrato firmado entre as partes; Considerando que somente é considerada válida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando estiver cadastrada no CREA, quitada, possuir as assinaturas originais do Profissional e contratante, além de estar livre de qualquer irregularidade referente às atribuições do Profissional que a anotou; considerando que a autuada, desde o cancelamento por falta de pagamento da ART supracitada até a lavratura deste Auto de Infração, se manteve inerte de suas obrigações legais por mais de 1 ano (exatamente 483 dias); considerando que nos dados da ART 2020180033757, é informado pelo autuado que o início da prestação do serviço ocorreu em 27/02/2018, além do endereço da prestação, que não corresponde ao indicado pelo Agente de Fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização – RF; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEC, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 63 (sessenta e três) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2017.3.02911, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, tendo em vista a execução de Atividade Técnica sem o devido Registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, ANTÔNIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, ANTÔNIO JOSÉ DIAS DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, FERNANDA RANGEL DE AZEVEDO DE PAULA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÉLO DE SOUZA, GUARACI CORREA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSÉ FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO CISNALDO DE SOUZA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: CLÁUDIO RIBEIRO CARVALHO, GILBERTO PENTEADO DIAS e NEILSON MARINO CEIA. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais: CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e JULIO ARTUR VILLAS BOAS.

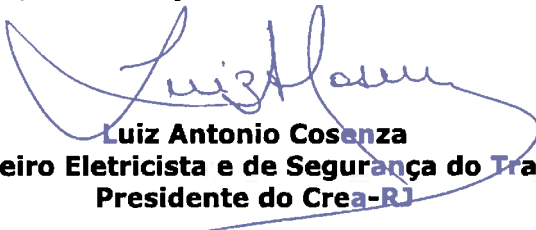


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2019.



**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**